https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.2026e551

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA: UMA ANÁLISE SOBRE O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COMO CAUSA DE ABSOLVIÇÃO

FAILURE TO COMPLY WITH PROTECTIVE MEASURE: AN ANALYSIS OF THE VICTIM'S CONSENT AS A CAUSE FOR ABSOLUTION

Letícia Bodanesi Rodegheri[1]
Julia Ferronato Conrado[2]

Resumo: O presente artigo aborda aspectos da Lei Maria da Penha e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de investigar se a aproximação do réu, com o consentimento da vítima, torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência. A pesquisa teve como objetivo verificar se, para o STJ, o consentimento da vítima pode afastar o dolo no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Foi realizada pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2025. Empregou-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, partindo-se da premissa de que o consentimento da vítima pode exercer um papel importante no afastamento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Conclui-se que, no período da pesquisa, foram identificadas decisões que reconheceram a atipicidade

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Graduada em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Especialização em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela ENFAM. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, tendo recebido Láurea Acadêmica pelo destaque em ensino, pesquisa e extensão. Professora na ESMESC (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina). *E-mail*: leticiabrodegheri@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina–UNOESC; Residente Judicial no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; *E-mail*: juliaferronatoc@gmail.com

nos casos de anuência livre, voluntária e inequívoca e, também, decisões que mantiveram a configuração do delito em razão da tutela da autoridade judicial, da ausência de consentimento válido ou da impossibilidade de reexame do conjunto probatório. A pesquisa complementar, atualizada até 30 de agosto de 2026, demonstrou a permanência da controvérsia no STJ, o que impede caracterizar a matéria como pacificada.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; descumprimento de medida protetiva de urgência; consentimento da vítima.

Abstract: This article addresses aspects of the Maria da Penha Law and the understanding of the Superior Court of Justice (STJ), investigating whether the defendant's proximity with the victim's consent renders the conduct of breaching an urgent protective measure atypical. The research aimed to determine whether, according to the STJ, the victim's consent can preclude the intent of breaching urgent protective measures. Case law research was conducted at the Superior Court of Justice between January 1, 2025, and April 30, 2025. The deductive approach method and the bibliographic research technique were employed, with a qualitative approach, based on the premise that the victim's consent can play an important role in negating the crime of violating emergency protective measures. It is concluded that, during the research period, decisions were identified that recognized the conduct as non-criminal in cases involving free, voluntary, and unequivocal consent, while others upheld the classification of the offense based on the protection of judicial authority, the absence of valid consent, or the impossibility of re-examining the body of evidence. Supplementary research, updated through August 30, 2026, demonstrated that the controversy persists within the Superior Court of Justice (STJ), precluding the characterization of the matter as settled law.

Keywords: Maria da Penha Law; breach of protective measure of urgency; consent of the victim.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, têm se tornado mais comuns os relatos de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais são amplamente divulgados nos meios de comunicação. Esse tipo de violência

não se limita à agressão física, mas também engloba abusos de natureza sexual, emocional, psicológica e econômica. Esses atos podem ocorrer dentro do ambiente familiar, entre cônjuges, companheiros, parentes ou familiares, sendo um problema crescente que prejudica a saúde física e mental das vítimas.

Diante da necessidade de criar uma legislação com mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar e de estabelecer medidas de assistência para aquelas que estão nesta situação, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em razão da falta de efetividade na proteção da mulher, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, conhecida popularmente por "Lei Maria da Penha", em homenagem a Maria da Penha, vítima da violência doméstica praticada por seu marido.

A Lei n. 11.340/2006 é um marco histórico para o Brasil, uma vez que a violência contra a mulher é um problema persistente, enraizado na cultura, e, nos últimos anos, tornou-se um tema com maior visibilidade. Assim, um dos instrumentos presentes na Lei n. 11.340/2006 são as medidas protetivas de urgência, que são mecanismos de proteção à mulher que se encontra em situação de violência. As medidas são apresentadas nos arts. 22 a 24 da Lei e são deferidas pelo magistrado com o intuito de garantir a proteção da vítima.

Como um dos meios para garantir a eficácia das medidas protetivas, a Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018, inseriu o art. 24-A na Lei n. 11.340/2006. Esse dispositivo legal passou a tipificar como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, estabelecendo pena de detenção de três meses a dois anos para o agressor que violar as determinações impostas pelo juízo competente.

O presente artigo foi desenvolvido com o intuito de analisar a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em situações nas quais a própria vítima consente ou promove a reaproximação com o agressor, mesmo diante da vigência de medidas protetivas de afastamento impostas judicialmente. A questão central reside em verificar se esse consentimento tácito ou expresso por parte da vítima é suficiente para afastar a configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, que trata do descumprimento de medidas protetivas.

Para tanto, foi realizada pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, considerando as decisões publicadas entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2025. Esse intervalo corresponde ao recorte estabelecido para a formação principal da pesquisa, sobre a qual foi desenvolvida análise qualitativa dos fundamentos adotados nos julgados. Em razão da dinamicidade da jurisprudência relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher, procedeu-se, posteriormente, à pesquisa complementar, atualizada até 30 de agosto de 2026, com a finalidade de verificar se as orientações identificadas no período originalmente examinado foram mantidas, superadas ou modificadas. Os julgados posteriores não foram incorporados ao levantamento quantitativo original, sendo utilizados como instrumento de atualização e controle das conclusões da pesquisa. Adotaram-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O artigo está dividido em dois capítulos: no primeiro, é abordada a Lei Maria da Penha e a previsão do art. 24-A; no segundo, são analisados os julgados obtidos em pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar se a aproximação do réu com o consentimento da vítima afasta a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência ou não.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PREVISÃO DO CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha evidenciou a necessidade de se estabelecer mecanismos eficazes de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso porque, ao denunciar o agressor às autoridades policiais, a vítima frequentemente se encontra em uma condição de extrema vulnerabilidade, exposta ao risco de retaliações e à continuidade das agressões. A formalização da denúncia, embora essencial para a responsabilização do agressor, pode desencadear uma escalada de violência, especialmente quando não há medidas imediatas de proteção.

Nesse sentido, como forma de assegurar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha instituiu as medidas protetivas de urgência, que compreendem medidas para garantir à mulher o direito a uma vida sem violência (Dias, 2021). Essas

medidas representam um instrumento essencial para a efetividade da própria lei, uma vez que têm o propósito de evitar a reincidência das agressões e impedir que o agressor continue a praticar atos de violência contra a vítima. Além de proteger a integridade física e emocional da mulher, as medidas protetivas também têm caráter preventivo, funcionando como mecanismo de contenção e responsabilização imediata do agressor.

As medidas protetivas de urgência têm como objetivo principal resguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das mulheres em situação de violência, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 11.340/2006. Tais medidas se aplicam a qualquer das formas de violência doméstica e familiar descritas na referida norma, atuando como mecanismos imediatos de proteção à vítima. Segundo Nucci, a criação da lei "não apenas promoveu a tipificação penal de condutas violentas contra a mulher, mas também instituiu um conjunto de medidas protetivas e um sistema de atendimento multidisciplinar às vítimas" (Nucci, 2021, p. 45).

No que diz respeito à legitimidade para requerer essas medidas, o art. 19 da Lei Maria da Penha estabelece que a solicitação pode ser feita tanto pelo Ministério Público quanto pela própria ofendida (Brasil, 2006).

Segundo Pasinato (2011, p. 124), "As medidas protetivas representam a grande contribuição da Lei Maria da Penha para as mulheres que vivem em situação de violência, uma avaliação que é consensual entre os operadores do direito e profissionais de serviços especializados". Essa afirmação reforça a importância dessas medidas como instrumento efetivo de garantia de direitos, prevenção de novos episódios de violência e promoção da segurança das vítimas no contexto das relações familiares e afetivas.

A Lei Maria da Penha estabelece dois tipos de medidas protetivas de urgência: aquelas que impõem obrigações ao agressor e aquelas que visam garantir a proteção e a segurança da mulher em situação de violência, bem como de seus dependentes, especialmente os filhos. Essas medidas têm caráter preventivo e buscam evitar a continuidade ou a intensificação da violência no ambiente doméstico e familiar.

Nota-se que as medidas protetivas possuem o intuito de garantir a máxima proteção da vítima, formando uma rede de proteção no que se refere às principais preocupações da mulher ao denunciar o agressor,

para que assim seja possível livrá-la da situação de opressão. Assim, busca-se o bem-estar da mulher vítima de violência doméstica, cuidando de sua integridade física e moral, tomando os cuidados necessários para que a mulher tenha os seus bens protegidos.

Conforme o art. 18 da Lei Maria da Penha, após o requerimento das medidas protetivas de urgência, o juiz, no prazo de 48 horas, deverá decidir sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, comunicar o Ministério Público para que este adote as providências cabíveis, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e ordenar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2006).

Quanto ao prazo de duração das medidas protetivas de urgência, no silêncio da lei, o Tema n. 1249 do STJ consolidou o entendimento de que sua vigência não deve ter prazo determinado, permanecendo enquanto houver risco à vítima, sendo possível sua revogação apenas mediante contraditório, com oitiva da mulher e do suposto agressor (Brasil, 2025).

A promulgação da Lei n. 13.641/18 introduziu o art. 24-A à Lei n. 11.340/2006, passando a tipificar como crime o ato de descumprimento, por parte do agressor, de decisão judicial que estabelece medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica. Tal inovação legislativa representou um marco relevante no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, ao suprir uma lacuna normativa existente até então, uma vez que o ordenamento jurídico não previa, de forma específica, sanção penal para o desrespeito às medidas protetivas previstas na referida lei.

A introdução do tipo penal na Lei Maria da Penha atendeu a uma demanda histórica por maior efetividade na proteção às vítimas de violência doméstica. Anteriormente, o descumprimento das medidas protetivas era tratado de forma imprecisa, frequentemente associado ao crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que tal conduta não se enquadrava neste dispositivo, a exemplo do julgamento do HC n. 394.567/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017 (Brasil, 2017).

A criminalização do descumprimento das medidas protetivas tem como principal objetivo assegurar a efetividade das decisões judiciais proferidas com base na Lei Maria da Penha, oferecendo maior proteção às vítimas e fortalecendo os instrumentos estatais de repressão à violência doméstica. Ao conferir caráter penal à violação dessas determinações, o ordenamento jurídico busca coibir condutas reincidentes e preservar a autoridade das decisões judiciais. Assim, a sanção penal não apenas coíbe o agressor, mas também reafirma o compromisso do Estado com a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade.

Em 2024, a legislação brasileira sofreu uma importante alteração com a promulgação da Lei n. 14.994, que trouxe modificações significativas ao tratamento do crime de descumprimento de medidas protetivas previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. O principal objetivo dessa atualização foi fortalecer a proteção às mulheres em situação de violência doméstica, ampliando as sanções penais para os agressores que desrespeitam as determinações judiciais destinadas a garantir a segurança das vítimas. Assim, a pena para o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência foi elevada para reclusão, com o aumento da pena cominada, além da cumulação de multa.

A modificação legislativa introduzida pela Lei n. 14.994/2024 impacta significativamente a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica. Com o aumento da pena para reclusão, torna-se possível a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, que autoriza essa medida cautelar em casos de crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher. Ademais, a inclusão da multa como sanção acessória amplia os instrumentos de responsabilização do agressor, proporcionando uma resposta penal mais abrangente e eficaz.

Tais disposições têm como objetivo garantir que o agressor seja responsabilizado criminalmente pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, independentemente da instância judicial que tenha emitido a decisão. A previsão de que a concessão de fiança, nesses casos, seja de competência exclusiva da autoridade judicial evidencia a seriedade atribuída à violação dessas medidas e reforça a importância de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, priorizando sua proteção e segurança.

Assim, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência consiste no ato de desobedecer a decisão judicial que tenha determinado medidas protetivas em favor da ofendida. Segundo Dias (2021, p. 209), "Para assegurar maior efetividade à Lei Maria da Penha, restou reconhecido como delito penal o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência [...]".

Para a configuração do crime previsto no art. 24-A, é imprescindível a presença do dolo, ou seja, a intenção consciente do agressor em desrespeitar a medida protetiva de urgência. Além disso, é fundamental que o agressor tenha conhecimento efetivo dessa medida, o que ocorre mediante sua intimação formal acerca da decisão judicial que impôs as restrições em seu desfavor, pressupondo a prévia ciência formal do conteúdo (Greco, 2023).

Assim, somente com a comprovação dessa ciência e da vontade deliberada de descumpri-la, é possível caracterizar a conduta criminosa descrita no dispositivo legal. Complementando essa perspectiva, Lima (2021) ensina que, na eventualidade de se demonstrar que o agente não tinha consciência da vigência das medidas, citando como exemplo a reconciliação do casal, é possível a ocorrência de erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal.

Apesar de a pena cominada para aquele que descumprir medida protetiva imposta por decisão judicial ser de dois a cinco anos, o art. 41 da Lei n. 11.340/2006 dispõe que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não podem ser processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais (Brasil, 2006). A esse respeito, o Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dispõe que:

> **ENUNCIADO 48:** A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (APROVADO NO X FONAVID – Recife) (XV FONAVID, 2023).

Compete ao juízo processar e julgar as ações penais relacionadas ao crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, justificando-se pelo impacto direto que o descumprimento das medidas protetivas gera, especialmente no que tange ao abalo emocional e psicológico sofrido pela mulher vítima de violência. O Juizado, ao atuar nesse âmbito, busca garantir a efetividade das medidas de proteção e a responsabilização do agressor, contribuindo para a preservação da dignidade e segurança da vítima.

No próximo capítulo, será abordada a pesquisa jurisprudencial realizada no Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar o tratamento conferido pela jurisprudência em relação ao consentimento da vítima quanto à aproximação e ao contato com o suposto agressor.

3 A ANUÊNCIA DA VÍTIMA E A TIPICIDADE DA CONDUTA

O crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 tem como bens jurídicos tutelados pelo tipo penal a Administração da Justiça e a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica. Contudo, é comum observar que muitos descumprimentos de medidas protetivas de urgência ocorrem com o consentimento da vítima, ainda que a ofendida não solicite formalmente a revogação das medidas.

Existem entendimentos diferentes quanto a tornar atípica ou não a conduta de descumprir medida protetiva de urgência quando há aproximação do réu com o consentimento da vítima. Por esse motivo, realizou-se pesquisa jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça no período compreendido entre 1º/1/2025 e 30/04/2025, para compreender o entendimento do STJ durante esse período de quatro meses, conforme se verá a seguir.

Assim, inicialmente serão abordados os julgados que reconheceram como atípica a conduta, ou seja, aqueles em que a aproximação implica a absolvição do acusado; na sequência, serão analisados os julgados que consideraram que, mesmo com o consentimento da vítima, a ação continua sendo típica e, portanto, deve ser responsabilizado pela prática do crime. Ao final, é demonstrado, em linhas gerais, o entendimento predominante na jurisprudência.

3.1 Teses jurisprudenciais reconhecendo a atipicidade da conduta

Para melhor sintetizar os julgados encontrados no período em que foi reconhecida a atipicidade da conduta, ou seja, afastada a prática do crime, foi elaborada a seguinte tabela:

Tabela 1 – Decisões reconhecendo a atipicidade da conduta

N. do julgado	Relator(a)	Data	Situação fática	Conclusão
AREsp 2.526.752/DF	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 16/01/2025	Reconciliação e aproximação consentida pela vítima; condenação mantida no TJDFT mesmo após reconciliação.	Atipicidade da conduta: ausência de dolo específico e de lesão ao bem jurídico; aplicação da fragmentariedade e da intervenção mínima; absolvição (art. 386, III, CPP).
AREsp 2.718.544/DF	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 16/01/2025	Reaproximação com consentimento expresso; TJDFT manteve condenação por tutela da administração da justiça.	Conforme a jurisprudência do STJ, consentimento da vítima torna o fato atípico, sem lesão ao bem jurídico; absolvição (art. 386, III, CPP).
AREsp 2.795.244/DF	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 16/01/2025	Condenação por descumprimento de MPU e vias de fato; reaproximação consentida e entrada autorizada na residência.	Atipicidade: ausência de dolo e lesividade; princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade; absolvição (art. 386, III, CPP).
AREsp 2.417.257/DF	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 17/01/2025	Condenação por descumprimento de MPU e resistência; TJDFT: crime formal, dolo genérico; consentimento seria irrelevante.	STJ entendeu pela atipicidade por falta de dolo e lesividade; reafirmou jurisprudência e princípios de intervenção mínima; absolvição (art. 386, III, CPP).

AREsp 2.408.953/ DF	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 21/01/2025	Condenação por descumprimento; consentimento expresso da vítima para a aproximação.	Atipicidade: sem ameaça ou lesão ao bem jurídico do art. 24A; absolvição (art. 386, III, CPP).
AREsp 2.637.536/ MG	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 21/01/2025	Condenação mantida na origem sob argumento de que reconciliação não afasta tipicidade.	STJ dá provimento e absolve; atipicidade por consentimento (art. 386, III, CPP).
REsp 2.153.096/ MG	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 30/01/2025	Frequência do acusado à casa da vítima por vários dias com consentimento; vítima arrependida e desinteressada na manutenção das medidas.	Atipicidade reconhecida; absolvição (art. 386, III, CPP).
AREsp 2.480.902/ DF	Min. Antonio Saldanha Palheiro	DJe 6/02/2025	Pena de 9 meses e 5 dias reduzida para 5 meses no TJDFT; vítima consentiu retorno do réu à residência (fato incontroverso).	Atipicidade pela anuência da vítima; absolvição.
REsp 2.140.598/ MG	Min. Daniela Teixeira	DJe 17/02/2025	Condenação por descumprimento no TJMG; vítima admitiu convivência/ contatos (p. ex., em razão da filha).	Atipicidade quando há consentimento; absolvição; reafirmação de que não há lesão ao bem jurídico do art. 24A.
AREsp 2.302.589/ SC	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 20/02/2025	Retorno do réu à mesma residência da vítima menor de 12 anos; mãe consente aproximação pois réu protegia a família de terceiros.	Atipicidade: consentimento da representante legal afasta lesão ao bem jurídico; absolvição (art. 386, III, CPP).
REsp 2.186.432/ DF	Min. Rogério Schietti Cruz	DJe 24/02/2025	Condenação por lesão corporal e descumprimento; vítima confirmou reconciliação e autorização para aproximação.	Atipicidade por consentimento e ausência de dolo; absolvição (art. 386, III, CPP).

AREsp 2.592.223/ DF	Min. Messod Azulay Neto	DJe 26/02/2025	TJDFT manteve condenação; defesa alegou aproximação consentida.	Atipicidade consolidada na Corte; absolvição (art. 386, III, CPP).
AgRg no AREsp 2.731.331/ GO	Min. Daniela Teixeira	DJe 05/03/2025	MP buscava reformar absolvição; alegada omissão no acórdão estadual.	Agravo desprovido; Súmula n. 7/STJ impede reexame de provas; jurisprudência reconhece atipicidade quando há autorização da vítima.
REsp 2.098.807/ MG	Min. Antonio Saldanha Palheiro	DJe 12/03/2025	TJMG reformou absolvição por entender que consentimento não descaracteriza crime (bem jurídico: autoridade da ordem judicial).	STJ aplicou a Súmula n. 568, segundo a qual o consentimento gera a atipicidade; restabelecida a sentença absolutória.
REsp 2.195.507/ MG	Min. Otávio de Almeida Toledo	DJe 24/04/2025	Condenado a 4m20d em regime aberto; TJMG valorizou autoridade da decisão judicial; defesa: consentimento.	Atipicidade por consentimento; princípios da intervenção mínima; absolvição (art. 386, III, CPP).
REsp 2.193.996/ MG	Min. Rogério Schietti Cruz	DJe 28/04/2025	Condenado por lesão corporal (VD) e descumprimento; alegou atipicidade por consentimento.	STJ acolheu a tese e absolveu quanto ao crime previsto no art. 24A por atipicidade (consentimento da vítima).

Fonte: Elaboração própria

3.2 Teses jurisprudenciais reconhecendo a tipicidade da conduta

De outro lado, nos julgados a seguir, a tipicidade da conduta foi reconhecida e as condenações foram mantidas, conforme sintetizado na tabela 2:

Tabela 2 – Decisões reconhecendo a tipicidade da conduta

N. do julgado	Relator(a)	Data	Situação fática	Conclusão
AREsp 2.775.964/DF	Min. Ribeiro Dantas	DJe 17/01/2025	TJDFT manteve condenação por lesão corporal e descumprimento; defesa alegou consentimento; agravo ao STJ buscava análise de mérito.	Agravo não conhecido (art. 253, par. ún., I, RISTJ); aplicação das Súmulas ns. 7, 83 e 182; mantida a condenação.
AREsp 2.806.594/DF	Min. Daniela Teixeira	DJe 28/01/2025	Condenação por descumprimento; defesa alegou consentimento; vítima menor, representada pelo pai (quem pediu as medidas).	O STJ entendeu que não houve consentimento válido, considerando que a vítima era menor de idade e representada legalmente pelo pai, responsável pelo pedido das medidas protetivas.
AREsp 2.819.521/DF	Min. Ribeiro Dantas	DJe 31/01/2025	Vítima permitiu permanência por uma semana; não autorizou novas aproximações; defesa invocou consentimento para atipicidade.	Agravo conhecido para não conhecer do REsp (Súmula n. 7/STJ); mantida a condenação.
AREsp 2.822.451/DF	Min. Ribeiro Dantas	DJe 13/02/2025	Vítima assustada com a aproximação; ameaçou chamar a polícia; medidas foram restabelecidas.	Não conhecimento; exame do consentimento exigiria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ); mantida a condenação.
AgRg no AREsp 2.573.895/DF	Min. Daniela Teixeira	DJe 24/02/2025	Defesa invocou consentimento; instâncias ordinárias reconheceram descumprimento sem consentimento.	Agravo regimental desprovido; não cabe revolvimento das provas; mantida a condenação.
REsp 2.180.315/MG	Min. Antonio Saldanha Palheiro	DJe 25/02/2025	Condenação por 2 crimes de descumprimento e ameaça; 4 anos e 15 dias; defesa alegou consentimento; tese contestada pelo MPF.	Recurso não conhecido (Súmula n. 7/STJ); alteração demandaria reexame de provas; mantida a condenação.

REsp 2.836.116/GO	Min. Rogério Schietti Cruz	DJe 26/03/2025	Réu, ciente da medida, ameaçou o novo companheiro da vítima; fatos confirmados por vítima, testemunha e pelo próprio réu.	Negado provimento; ausência de consentimento e óbice da Súmula n. 7; mantida a condenação.
AREsp 2.853.384/BA	Min. Carlos Cini Marchionatti	DJe 28/03/2025	TJBA manteve condenação com base em provas e relato de agressividade; pedido subsidiário de redução de pena.	Agravo conhecido; REsp não conhecido (Súmula n. 7/STJ; dosimetria sem prequestionamento – Súmula n. 282/STF); mantida.
REsp 2.195.517/MG	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	DJe 03/04/2025	Defesa: atipicidade por reconciliação; origem apontou intimidações e violência reiterada.	O STJ reafirmou que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade quando há coação ou intimidação, mantendo a condenação em razão da afronta às decisões judiciais e à integridade da vítima.
AREsp 2.867.809/DF	Min. Carlos Cini Marchionatti	DJe 08/04/2025	Condenação por descumprimento e vias de fato (7 meses e 23 dias); alegação de consentimento da mãe e insuficiência probatória.	A Corte entendeu que o reexame de provas esbarra na Súmula n. 7/STJ e reafirmou que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do descumprimento da medida protetiva, pois o bem jurídico tutelado é indisponível.
REsp 2.195.473/MG	Min. Carlos Cini Marchionatti	DJe 15/04/2025	Defesa: entrada na residência com consentimento e suposta revogação das medidas; alegou erro de tipo.	Negado provimento; medidas vigentes; ingresso sem consentimento; Súmula n. 7/STJ; erro de tipo afastado; condenação mantida.
REsp 2.196.243/MG	Min. Carlos Cini Marchionatti	DJe 23/04/2025	Defesa: consentimento (exclusão da ilicitude) e ausência de dolo por falta de intimação formal.	O STJ confirmou esse entendimento, destacando que o consentimento posterior ou tácito da vítima não afasta a tipicidade e que qualquer reexame de provas é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

REsp 2.203.575/ MG	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	DJe 23/04/2025	Juízo e TJMG: sem consentimento; réu sem autorização para acessar a casa; conduta agressiva; vítima acionou a polícia.	O STJ ressaltou que o crime é de natureza formal, consumando-se com o descumprimento da ordem judicial, independentemente de eventual anuência da vítima, e que discutir o consentimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
REsp 2.206.784/ MG	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	DJe 23/04/2025	Defesa: reconciliação/coabitação consentidas; origem: consentimento viciado (compaixão/ intimidação) + agressões; dolo configurado.	Negado provimento; inexigibilidade afastada; dolo presente; mantida.
AREsp 2.838.493/ MG	Min. Sebastião Reis Júnior	DJe 25/04/2025	Consentimento apenas para retirar pertences; no dia seguinte, retorno sem autorização → vítima acionou a polícia.	O STJ manteve a condenação, destacando que o consentimento da vítima se restringiu a uma única ocasião, para que o réu retirasse seus pertences. No dia seguinte, ao retornar sem autorização, a vítima acionou a polícia, o que demonstra a ausência de consentimento na ocasião do fato.
AREsp 2.884.194/ DF	Min. Antonio Saldanha Palheiro	DJe 30/04/2025	Defesa alegou omissão sobre consentimento e ausência de dolo; TJDFT já havia enfrentado a tese e valorado provas.	O STJ entendeu que o crime protege um bem jurídico indisponível, a Administração da Justiça, e que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do delito. Aplicou-se a Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a condenação.

Fonte: Elaboração própria

3.3 Análise do entendimento predominante

A partir das decisões proferidas no primeiro quadrimestre de 2025, observa-se, nos julgados examinados, uma tendência de restringir a aplicação do tipo penal quando a própria vítima autoriza a reaproximação do agressor, evidenciando a controvérsia sobre os limites da intervenção penal nessa seara.

O art. 24-A da Lei Maria da Penha tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência, criadas para garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica. Tradicionalmente, esse dispositivo é interpretado como um tipo penal formal e objetivo, no qual basta o simples descumprimento da ordem judicial para configurar o crime, independentemente da vontade da vítima. No entanto, esse entendimento vem sendo reavaliado, à medida que se reconhece que o Direito Penal não deve ser desproporcional, punindo condutas em que o bem jurídico protegido não sofre efetiva lesão, como ocorre quando a vítima consente voluntariamente na aproximação ou no contato com o réu.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ em 2025 tem se destacado ao reafirmar a tese da atipicidade da conduta quando há comprovação inequívoca do consentimento da vítima. Os ministros têm proferido diversas decisões absolutórias fundamentadas no art. 386, III, do Código de Processo Penal, demonstrando que a ausência do dolo específico, isto é, a intenção deliberada de descumprir a medida protetiva sem autorização da vítima, impede a configuração do crime. Essa orientação está em consonância com os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal, que determinam que a criminalização só se justifica diante de efetiva lesão ou perigo real ao bem jurídico protegido.

Ademais, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.234.709/PI, a Sexta Turma do STJ reafirmou que o consentimento da vítima pode fundamentar o reconhecimento da atipicidade da conduta quando o contato ou a reaproximação ocorre com sua anuência, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade (Brasil, 2026).

Entretanto, o reconhecimento da atipicidade não é absoluto. O STJ mantém a condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva quando não demonstrado que a aproximação ocorreu com o consentimento livre e inequívoco da vítima, especialmente nos casos em que o agente comparece ao local sem prévia autorização e a ofendida apenas tolera sua permanência em contexto de temor ou intimidação. Nessas circunstâncias, a anuência meramente aparente ou comprometida não afasta a tipicidade da conduta.

Além disso, a Corte tem reiterado a impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que reforça a necessidade de que o consentimento seja claro, inequívoco e documentado nos autos para que a tese da atipicidade seja acolhida. Muitas decisões têm mantido condenações quando esse requisito probatório não é preenchido, enfatizando o rigor técnico necessário para evitar nulidades processuais ou injustiças.

Em síntese, no conjunto de julgados examinados no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2025, verificou-se maior incidência de decisões que reconheceram a atipicidade da conduta quando a aproximação ocorreu com o consentimento livre, voluntário e inequívoco da vítima. Essa conclusão é restrita à pesquisa e não representa, por si só, a existência de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. A análise dos julgados posteriores, apresentada no item seguinte, evidencia a permanência da controvérsia e a coexistência de orientações distintas no âmbito das Turmas criminais.

3.4 Atualização jurisprudencial posterior ao período pesquisado

Conforme já referido, embora a pesquisa principal seja constituída por decisões publicadas entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2025, realizou-se busca jurisprudencial complementar, atualizada até 30 de agosto de 2026, com a finalidade de verificar a permanência ou eventual modificação das orientações identificadas no período originalmente examinado.

A pesquisa complementar demonstrou que a controvérsia não foi definitivamente uniformizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em julgados recentes, identifica-se orientação segundo a

qual o consentimento da vítima não afasta, por si só, a tipicidade do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por se tratar de delito formal destinado a tutelar a autoridade da decisão judicial e a efetividade das medidas protetivas. Nessa perspectiva, a ciência da ordem judicial e seu descumprimento voluntário seriam suficientes para a configuração do delito, independentemente da concordância da beneficiária da medida.

De outro lado, permanecem decisões que reconhecem a atipicidade quando estiver demonstrado que o contato ou a reaproximação ocorreu com o consentimento livre, voluntário e inequívoco da vítima. De acordo com essa orientação, a anuência válida pode afastar o desvalor da conduta e o dolo de desobediência à medida protetiva, desde que não esteja comprometida por coação, intimidação, temor ou situação de vulnerabilidade.

A divergência decorre, em grande medida, da compreensão adotada acerca do bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Em uma primeira orientação, o STJ entende que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, por se tratar de delito formal que tutela a Administração da Justiça (AgRg no HC n. 1.041.847/PR, Brasil, 2026a). Em sentido diverso, há decisões que admitem o reconhecimento da atipicidade quando o contato ou a reaproximação ocorre com o consentimento da vítima, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade. Essa orientação também considera que, embora o consentimento não revogue judicialmente a medida protetiva, ele pode demonstrar a inexistência da intenção de desrespeitar a determinação judicial (AgRg no REsp n. 2.234.709/PI, Brasil, 2026b).

Desse modo, a atualização não autoriza afirmar a existência de jurisprudência consolidada ou pacificada no Superior Tribunal de Justiça. O que se verifica é a coexistência de orientações distintas, devendo a solução de cada caso considerar, além da ciência e da vigência da medida protetiva, a natureza da obrigação descumprida, as circunstâncias concretas da aproximação e, especialmente, da efetiva liberdade de manifestação de vontade da vítima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha trouxe importantes mecanismos para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, criminalizando não somente a violência física, mas também qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Um dos pontos de maior relevância trazidos pela Lei Maria da Penha foi a concessão de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, que podem proibir a aproximação e o contato do agressor. O descumprimento dessas medidas é criminalizado e pode resultar na prisão do agressor. Assim, demonstraram-se quais são as medidas protetivas de urgência, sendo que elas estão elencadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

A criação do art. 24-A da Lei Maria da Penha trouxe mais proteção para as ofendidas, uma vez que, para a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, é necessário somente o ato de descumprir a medida, não sendo necessária a notícia de um novo ato de violência.

Por meio da pesquisa jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça no período compreendido entre 1º/1/2025 e 30/4/2025, verificou-se que existem duas teses interpretativas a respeito da tipicidade do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

De um lado, no conjunto de julgados examinados nesse período, houve maior incidência de decisões que reconheceram a atipicidade da conduta quando houver consentimento livre e voluntário da vítima para o contato com o réu. Essa posição encontra amparo nos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, conforme reconhecido nas decisões acima apontadas. Sustenta-se que a norma penal não deve incidir sobre comportamentos que não representem risco concreto ou lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, neste caso, a integridade física, psíquica e moral da mulher.

Por outro lado, o STJ delimita critérios rigorosos para a aplicação dessa tese, afastando a atipicidade nos casos em que o consentimento é obtido por meio de coação ou ameaça, bem como naqueles em que a

vítima é menor de idade e está representada legalmente, situações em que o interesse público prevalece e justifica a intervenção penal. Nesses casos, a comprovação da inexistência de dolo específico ou da voluntariedade da vítima é determinante para o desfecho do processo.

A pesquisa complementar, atualizada até 30 de agosto de 2026, evidenciou que a matéria permanece controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Há decisões que conferem prevalência à tutela da Administração da Justiça e à autoridade da ordem judicial e, por isso, consideram irrelevante o consentimento da vítima para afastar a tipicidade. Paralelamente, subsistem julgados que reconhecem a atipicidade quando a reaproximação decorre de manifestação livre, voluntária e inequívoca da ofendida.

Não se pode afirmar, portanto, a existência de orientação consolidada ou pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A solução depende da compreensão adotada sobre o bem jurídico tutelado pelo art. 24-A e das circunstâncias concretas do caso, especialmente da natureza da medida descumprida, da vigência da ordem judicial, da ciência do agente acerca dessa ordem, da iniciativa da reaproximação e da validade do consentimento manifestado pela vítima. A controvérsia recomenda cautela na aplicação do tipo penal e evidencia a necessidade de futura uniformização jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.641/2018, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 8 maio 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 1.041.847/PR**. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Quinta Turma. Julgado em 4 mar. 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 13 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.234.709/PI**. Relator: Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 24 jun. 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 2 jul. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=02%2F07%2F2026&num_registro=202503659251. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 394.567/SC**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 9 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 15 maio 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&l=10&b=ACOR&livre=&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=394567+&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 8 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado 48**. Porto Alegre, FONAVID, 2023. Disponível em: https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php. Acesso em: 1 set. 2026.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Especial. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PASINATO, Wania. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein De (ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico- feminista.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

Recebido em: 13/06/2026
Aprovado em: 01/09/2026